

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Daniele de Carvalho Haurani¹

Fabiana Junqueira Tamaoki²

RESUMO: Este artigo científico objetiva analisar a importância da ratificação da Convenção Sobre Direitos Das Pessoas Com Deficiência, primeiro tratado de direitos humanos recebido com força de emenda constitucional, uma vez que, esta, trouxe vários direitos inerentes a pessoa com deficiência a fim de que seja promovida a igualdade e sejam diminuídas as barreiras sociais e informativas que tais pessoas encontram diariamente. O trabalho ajuda na afirmação do indivíduo com deficiência como cidadão, sujeito de direito, capaz de pertencer a uma sociedade e até mesmo promover seu próprio sustento em determinados casos. Para isso busca-se meios alternativos de informação, inclusão e outras políticas sociais nesse sentido. Elaborou-se este texto a partir de uma pesquisa bibliográfica com método dedutivo, com intenção de esclarecer a importância das normas constitucionais e infraconstitucionais para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade e na conquista de seus direitos.

ABSTRACT: The study aims to analyze the importance of the ratification of Convention on the rights of person with disability, the first treated about Human Rights received as constitutional amendment bringing several rights of persons with disability in order to promote equality and reduce social and informative barriers found daily. The article helps in the affirmation of de individual with disability as citizen, subject of law, able to belong to society and even promote their own livelihood in certain cases. This text was made by a bibliographic research anddeductive method,with intent to clarify the importance of

¹ Discente do 7º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Email: danieleaurani@hotmail.com

² Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Serviço Social do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP). Advogada

constitutional and infraconstitutional norms so that people with disability be included in society and conquer their rights.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência. Igualdade. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo, em diferentes contextos históricos e culturais, a deficiência tem sido vista pela sociedade como um obstáculo ou atributo a um ser incapaz de tudo, não sendo considerado sujeito de direito. A deficiência física, no passado, era vista como punição, havendo discriminação e marginalização daqueles que a possuíam, exemplo disso são os gregos, sobretudo os espartanos, que jogavam de precipícios crianças que nascessem com alguma deformidade física, uma vez que, esta, não seria útil para guerrear. Outro grande exemplo histórico não pode deixar de ser mencionado: Hitler, no qual, com sua política de eugenia, pregava a pureza racial, buscando eliminar os deficientes físicos, doentes mentais e idosos.

Diante de tantas violações de direitos humanos no mundo todo, após a Segunda Guerra Mundial, passou a ser preocupação internacional o respeito a esses direitos. Foram criados, portanto, meios de controlar as violações dos direitos humanos de forma internacional.

Note-se que durante anos os deficientes foram colocados em patamar inferior a sociedade, até mesmo pelos órgãos públicos, instituições de ensino e empresas que não estavam preparadas para recebe-los.

Dessa maneira, em 2007 o Brasil assinou, em Nova Iorque, a Convenção Sobre Pessoas Com Deficiência, tratado internacional de direitos humanos, que buscou igualdade e acessibilidade para tais pessoas, visando que os Estados signatários do referido tratado produzissem políticas de inclusão e outros meios de proteger os direitos humanos desses indivíduos, agora vistos como sujeitos de direito, visando eliminar barreiras sociais, funcionais e informativas.

Com a Convenção, houveram várias mudanças na legislação pátria, todas no sentido de promover igualdade e acessibilidade às pessoas com deficiência, sendo inclusive base para a criação da lei 13.146/15, qual seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que recentemente entrou em vigor no Brasil.

2. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em 2008 o Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sendo o primeiro tratado de Direitos Humanos recepcionado como emenda constitucional. Tal fato demonstra a importância de tratar sobre tais direitos, uma vez que, 23,9% da população se declara com algum tipo de deficiência (auditiva, visual, física ou intelectual), totalizando cerca de 45,6 milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência (censo IBE, 2010).

A internalização da referida convenção se trata de resultado da luta histórica do movimento político de pessoas com deficiência em busca da criação e proteção de direitos inerentes ao exercício de sua cidadania, bem como, ao direito de serem protagonistas de suas próprias vidas, exercendo-a em pé de igualdade com o restante da população.

A Convenção visa, sobretudo, a proteção dos direitos humanos daqueles em estado de maior vulnerabilidade, nesse sentido, segundo Flávia Piovesan (2014, p.9):

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Nesse viés, durante a história houveram graves violações aos direitos humanos, todos utilizando a diversidade como pretexto para acabar com direitos, cita-se de exemplo o nazismo e a escravidão, no qual, os judeus e os negros, por serem diferentes da maioria, tiveram seus direitos suprimidos

e submetidos aos direitos daqueles tidos como estado ideal a ser atingido, no caso, a raça “pura” ariana e os brancos. Ainda merecem destaque outras violações como homofobia, sexismo, xenofobia e outras intolerâncias.

Diante das históricas violações a dignidade da pessoa humana, onde muitos eram tidos como seres descartáveis, objetos até mesmo de compra e venda, fez-se necessária a primeira fase de proteção dos direitos humanos, qual seja, a proteção geral, com base na igualdade formal, á que se trata o indivíduo de forma genérica. Ocorre que nem sempre é suficiente a igualdade genérica, faz-se necessária uma especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.

Dessa maneira cria-se o caráter bidimensional da justiça, que consiste na redistribuição somada ao reconhecimento de identidades, onde o reconhecimento não pode ser deduzido a distribuição, uma vez que, nem sempre decorre em função da classe. Devendo haver tanto distribuição quanto reconhecimento sem que um reduza o outro.

Somente a partir do reconhecimento e da distribuição há a realização da igualdade, Boaventura (2003, p. 429-461) acrescenta:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades.

Sendo assim, o reconhecimento de identidades e o direito a diferença levarão a igualdade com respeito a diversidade, uma vez que, é essencial reconhecer a desigualdade para que, somente então, possa haver igualdade.

Diante das violações dos direitos humanos pós-guerra criou-se a concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Tal concepção é fruto de uma internacionalização dos direitos humanos, uma vez que, passou a haver preocupação internacional com as violações dos direitos humanos dos Estados, deixando de ser uma preocupação “doméstica”, nascendo um controle internacional dos outros Estados a fim de evitar situações de totalitarismo que levaram a segunda guerra.

Nesse contexto a Declaração de 1948 menciona a concepção contemporânea de Direitos Humanos marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Universalidade no sentido de que a condição de pessoa é o único requisito para que ela tenha direitos, considerando o ser humano como um ser dotado de dignidade.

Indivisibilidade no sentido de que os Direitos Humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente, onde um deles é violado todos os outros também são.

Conclui-se que os primeiros instrumentos de proteção internacional, quais sejam, a Declaração Universal e os dois Pactos, elaborados pela Comissão de Direitos Humanos, que a sucederam: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam uma concepção formal de igualdade, assegurando uma proteção geral e genérica.

Por outro lado alguns instrumentos internacionais integram um sistema especial de proteção, dão proteção específica e concreta, ao contrário da proteção genérica dada pela “Lei internacional de Direitos Humanos”, um deles é a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que visa, de forma específica, a inclusão das pessoas com deficiência por meio de ações afirmativas.

2.1. Hierarquia Normativa do Texto

A Convenção foi recebida no ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional, como já dito anteriormente, uma vez que foi recebida na forma do parágrafo terceiro, do artigo 5º da Constituição Federal. Destarte, possui posição hierárquica superior as demais normas do sistema, equivalendo-se a Constituição.

Sendo assim, irá influenciar a legislação ordinária, pois, toda e qualquer norma anterior a Convenção que for contrária a ela foi revogada implicitamente com sua ratificação. Da mesma maneira, limitará a atividade

legislativa, controlando a criação de novas leis que não podem ser incompatíveis com as normas nela dispostas.

Ainda disciplinará a Administração Pública, uma vez que, há a vinculação do Poder Executivo, que agora só poderá deliberar dentro dos limites da lei, há limitação do poder discricionário do administrador público.

Por sua vez também vincula o Poder Judiciário que em nenhuma hipótese poderá decidir de forma contrária as regras e princípios trazidos pela referida ratificação.

É grande a importância das regras trazidas pela Convenção, uma vez que a partir do momento que foram recebidas de forma equivalente a uma emenda constitucional, vincularam todos os membros que compõem os três poderes. Sendo assim, abaixo estão breves comentários de algumas das normas mais importantes, trazidas por ela, que influenciaram diretamente na criação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

2.2. Artigo 1º, Propósito

O artigo 1º³ explana o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aduzindo que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

³ Artigo 1º. “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Nesse sentido a Convenção é uma ferramenta para modificar o cenário de exclusão de pessoas com deficiência, conscientizando o cenário internacional que, apesar de certas limitações, se trata de pessoa de direito, sujeito titular de dignidade e assim deve ser tratado, exigindo-se da sociedade atitudes concretas para tal implementação.

A grande contribuição da Convenção, portanto, é que propõe que o meio ambiente, no qual existem barreiras arquitetônicas, é responsável pela situação de deficiência da pessoa, devendo haver a eliminação de tais barreiras, a fim de promover a igualdade social. Nesse sentido Laís de Figueiredo Lopes (2014.p.27): “O novo modelo social determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional.”

Conseqüentemente diante do novo entendimento de deficiência trazido, no qual o meio ambiente é o grande causador da desigualdade, por meio de barreiras que devem ser derrubadas, fez-se necessária a conceituação da pessoa com deficiência, ou seja, deve haver uma definição geral para identificação dos sujeitos de direito da Convenção. Para se chegar a um consenso os países signatários tiveram que ser flexíveis, uma vez que, vários deles fizeram propostas para a definição da pessoa com deficiência.

O Brasil, por sua vez, propôs definição que combinava aspectos descritivos da deficiência com efeitos das características sociais, culturais e econômicas, encontradas em cada indivíduo. Dessa maneira definia pessoa com deficiência aquela que possui delimitações físicas, mentais ou sensoriais, associadas a variáveis ambientais e tem sua participação plena na sociedade impedida ou restringida.

Interessante foi a equação matemática criada por Marcelo Medeiros (2005) que aduz quanto o impacto do meio ambiente pode ser importante na desigualdade. Dessa maneira, propôs que seja utilizada uma fórmula matemática, na qual a deficiência é igual a limitação funcional vezes o ambiente. Destarte, se o ambiente oferecer zero obstáculos a limitação

funcional também se reduziria a esse montante, deixando de existir. Não propõe, porém, que a deficiência deixa de existir diante de um meio ambiente adaptado e sem barreiras e sim que deixa de ser um problema, se transformando em questão resultante da diversidade humana. Pela mesma fórmula proposta pelo referido autor, logicamente, quanto maiores forem as barreiras presentes no meio ambiente, maior será a limitação funcional da pessoa com deficiência, conseqüentemente, maior será a desigualdade e menor sua participação efetiva na sociedade.

A partir de tais entendimentos foi consolidado o conceito de pessoa com deficiência na Convenção em seu artigo 1º, já referido anteriormente, levando em conta a natureza das limitações funcionais e seu caráter permanente, sendo que, se são limitações permanentes, é mais pertinente eliminar as barreiras presentes no meio ambiente que dificultam a vida em pé de igualdade com a sociedade.

Logo, o país poderá regulamentar os direitos das pessoas com deficiência ampliando o conceito trazido pela convenção, porém, não pode restringi-lo. Por exemplo, o conceito referido somente menciona impedimentos permanentes, sendo possível a um país signatário, estender tal conceito as deficiências temporárias como fez a Convenção Interamericana da OEA.

No Brasil a legislação vigente não havia sido alterada após a ratificação da Convenção em 2008, caracterizando a deficiência apenas segundo critérios médicos.

O decreto nº 5.296/04 propunha o conceito em seu artigo 5º, §1º⁴, segundo o qual, para constatação da deficiência, ainda era necessário que

⁴ Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiparesia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

houvesse comprometimento da função física, para que o sujeito seja titular da proteção dispensada a pessoa com deficiência, buscando limitações mais severas que apresentam maiores dificuldades funcionais para seus titulares.

Várias foram as críticas levantadas pela doutrina concernentes ao referido decreto, dentre elas, a contradição na definição de deficiência visual, qual seja, em sua quarta condição (“ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”). Ora, a “cegueira” não pode ser simultânea a baixa visão e casos onde a “somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°”. A redação correta seria a ocorrência simultânea apenas das duas últimas condições referidas anteriormente.

Uma das críticas foi o fato de que o referido decreto, em seu artigo “5º, §1º, d”, trouxe para o conceito de deficiência intelectual as oito áreas de habilidade adaptativas da definição defendida pela AAIDD, porém, os legisladores pátrios não incluíram outras duas áreas muito importantes: a autonomia e a vida familiar.

Somente em 6 de julho de 2015 houve alteração da legislação pátria, por meio da lei nº 13.146/15, qual seja, o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve como base a presente Convenção, dispondo no seu artigo 2º o conceito de pessoa com deficiência em conformidade com o referido tratado, solucionando diversos problemas:

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Insta mencionar que a Convenção ainda trouxe grande mudança quanto a nomenclatura, uma vez que anteriormente se utilizava termos como “pessoas com necessidades especiais” ou “pessoas portadoras de deficiência”, unificando a nomenclatura para “pessoas com deficiência”. Isso ocorre devido ao fato de que várias pessoas podem ter necessidades especiais, não sendo considerado termo suficiente para demonstrar o que se pretende. Outrossim, no caso da expressão “portadoras de deficiência” se remete a algo que a pessoa porta, ou seja, pode tirar e colocar, como se fosse uma roupa, o que não é possível se fazer com a deficiência em si, considerada permanente pela mesma Convenção. A expressão correta a ser utilizada, qual seja, “pessoa com deficiência” já está presente em nossa legislação por meio da Lei nº 13.146/15, como demonstra todo seu corpo textual, nesse sentido aduz Laís de Figueirêdo Lopes (2014. p.34):

Repensar o mundo de outra forma, concebendo políticas, espaços e meios de comunicação que incluam todos os seres humanos, é o convite que nos faz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, ao brindar a entrada do século XXI.

Dessa maneira as transformações provocadas pela Convenção refletiram, não meramente em nomenclaturas, mas na forma como as pessoas com deficiência são vistas pela sociedade, na tentativa de que sejam consideradas seres titulares de direito, dotados de dignidade humana, afetando a sociedade de forma profunda, uma vez que, envolve a transformação de valores arraigados na cultura dos povos.

2.3. Artigo 2º, Definições

O artigo 2^o da Convenção propõe definições sobre a pessoa com deficiência para somente depois avançar em direitos e proteções, trazendo quatro atos que devem ser representados para igualdade entre pessoas sem impedimentos: comunicação, discriminação, adaptação razoável e desenho universal.

A comunicação permite que as pessoas aprendam com o que já foi dito e escrito, porém, nem sempre ocorre pela maneira tradicional, qual seja, a escuta padrão ou leitura ocular, uma vez que, as limitações funcionais experimentadas pela pessoa com deficiência nem sempre permitem a maneira tradicional de comunicação, havendo necessidade de meios alternativos como sinais, sons e braile. Como diz Fraser (1997): “O reconhecimento não é apenas um gesto ético de políticas de igualdade, é um passo político de prioridades orçamentárias para as políticas públicas”.

Destarte, o que o documento provoca nesse artigo são novas formas de comunicação, todas igualmente legítimas, devendo ser reconhecidas pelo Estado, no qual tem o dever de proteger as necessidades básicas, ora, uma escola pública deve estar preparada para receber uma criança cega, propondo outros meios de aprendizado que não a leitura ocular.

O segundo conceito é a mencionada “discriminação por motivo de deficiência”, no qual a essência se pauta em uma recusa pela igualdade à aqueles que não condizem com um padrão ideal imposto pela sociedade,

⁵ “Art. 2º: “Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis; “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada; “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas ⁵de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; “Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.”

estando a discriminação no olhar do ser humano que desqualifica o desigual como um ser abjeto.

Para Débora Diniz (2010, p. 201-218) o que difere a discriminação sofrida pelo corpo com impedimentos de outras formas de discriminação, como o racismo, é a solidão enfrentada pela pessoa com deficiência, uma vez que, é considerada existência miserável a vida em um corpo com impedimentos, contudo, não nos cabe julgar em qual corpo é melhor viver. Para identificarmos tal solidão na prática, basta pensarmos na situação hipotética comum de uma criança cega, que nasce em uma família de pessoas que enxergam, é muito provável que ela passe sua vida toda sem conhecer outra pessoa na mesma condição.

No caso das adaptações razoáveis, a Convenção sugere que razoável é tudo aquilo que protege as necessidades básicas individuais. Segundo Debora Diniz e Lívia Barbosa (2014, p. 39):

(...) os direitos sociais protegem necessidades básicas. Assim, saúde, educação e proteção social são marcos fundamentais. O razoável não é, portanto, um julgamento do quanto deve ser destinado às políticas de deficiência; trata-se de um estatuto de que, uma vez acordadas quais necessidades devem ser protegidas, razoável é o dever do Estado de cumpri-las.

Por fim o desenho universal se entende como o tipo ideal criado pela sociedade, no sentido de bem estar, conforto e mobilidade. Ocorre que mais cedo ou mais tarde, todos experimentaremos impedimentos em nossos próprios corpos, ao envelhecer por exemplo. Nesse sentido os impedimentos não devem ser vistos como sombra sobre o reconhecimento do desenho universal e sim como um recurso para o reconhecimento, uma vez que, deve-se ampliar a imaginação do que se crê ser perfeito, para corpos que estão em desacordo com o padrão. Diante de tais vertentes, as políticas sociais brasileiras devem promover políticas sociais que protejam a deficiência após a assinatura da Convenção a fim de estabelecer o razoável para a igualdade e vida digna.

2.4. Arigo 3º, Princípios Gerais

Como já mencionado os princípios⁶ da Convenção vinculam a atividade do legislador, as decisões do Poder Executivo e fornecem valores para decisões judiciais

Nota-se que a pessoa com deficiência tem sua autonomia diferenciada dos outros, uma vez que, estão em sua volta pais, filhos, curadores, cônjuges, etc. porém, deve-se buscar o desejo e interesse da pessoa com deficiência para suas próprias decisões, é o que busca inclusive, no novo Estatuto de Pessoas com Deficiência.

Ainda não pode haver discriminação como já dito anteriormente, sendo que o Estado deve proteger a pessoa com deficiência, a fim de permitir sua participação nas atividades exercidas pela sociedade de forma igualitária, exemplo dessa proteção é o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal que constitui as vagas reservadas, permitindo a inclusão.

Outrossim, em caso de qualquer dúvida deve prevalecer a inclusão, ou seja, não se deve negar a oportunidade de uma pessoa com deficiência realizar algo por se indagar se ela tem capacidade ou não para fazê-lo, deve-se por outro lado, dar a oportunidade de que tente, para só então, se chegar à conclusão de ser possível ou não a realização do ato, exemplo disso são o estágio probatório e o contrato de experiência.

Insta salientar, que os princípios mencionados pelo artigo 3º, referido anteriormente, estão interligados, ou seja, se há a violação de um deles, todos se reputam violados. Somente o cumprimento de todos os princípios de forma concomitante garantirão a inclusão social.

Segundo Luiz Alberto David Araújo (2014, p.41):

⁶ “Art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;”

Não podemos perder de vista que o direito ao convívio com a diferença é um direito de duas mãos: é um direito evidente das pessoas com deficiência e é um direito das pessoas que não tenham deficiência, porque vão poder aprender, conviver, desenvolver acolhimento, solidariedade, qualidades necessárias e importantes.

Desatendidos os princípios, cabem várias formas de tentar a obediência da Convenção como, procurar o Ministério Público, que é obrigado a atender pessoas com deficiência; valer-se da via individual, procurando um advogado ou da via associativa buscando informações.

Só se pode estabelecer o convívio com a diferença de forma igualitária diante do respeito a todos os princípios trazidos pela Convenção, por exemplo, o direito de um estudante de estar em uma classe com seus colegas que não tenham deficiência, passa pelo cumprimento do conjunto de princípios da não discriminação, acessibilidade, respeito, dentre outros.

3. CONCLUSÃO

Desse modo a Convenção traz uma mudança de paradigma e postura do mundo em face das pessoas com deficiência, sendo que dentre 140 países signatários do tratado, todos repudiam qualquer ato de desrespeito aos direitos das mesmas, dizendo ao mundo de uma vez por todas que bastam as injustiças e sofrimento imputados a elas.

O Brasil, por sua vez, vem tentando se adequar aos parâmetros internacionais fixados pelo tratado, objeto do presente trabalho, buscando adotar medidas que visam garantir acesso e igualdade de oportunidade, eliminando obstáculos e barreiras físicas ou intelectuais.

Sendo assim, o presente artigo demonstra que o Brasil, em consonância com o mundo, não aceita qualquer forma de discriminação aos deficientes físicos, adotando uma política humanitária, fornecendo melhor qualidade de vida e dignidade aos deficientes que agora fazem parte da sociedade e são, cada vez mais, tratados de forma igualitária e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo. Artigo 3, Princípios Gerais. 3. ed. In: TEPEDINO, Laíssa da Costa Ferreira (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência , novos comentários Brasília**, 2014.

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 27 de maio de 2016.

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm >. Acesso em 27 de maio de 2016.

Censo, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/caracteristicas-da-populacao.html>> Acesso em 27 de maio de 2016.

DINIZ, Debora; Barbosa, Lívia. **Pessoas com deficiência e direitos humanos no Brasil**. In: Venturini, Gustavo (Ed.). Direitos humanos: percepções da opinião pública: análise de pesquisa nacional. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

DINIZ, Debora. BARBOSA, Lívia. Artigo 2, Definições. 3. ed. In: TEPEDINO, Laíssa da Costa Ferreira (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência , novos comentários Brasília**, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera, **Direitos Humanos, interculturalidade e Racionalidade de Resistência**, mimeo.

FRASER. Nancy, **Redistribución, reconocimiento y participación: hacia um concepto integrado de la justicia**, IN: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus: Critical reflections on the “Postsocialist” Condition**. New York:Routledge,1997.

LAFER. Celso, **Prefácio ao livro Direitos Humanos e Justiça Internacional, Flávia Piovesan**, São Paulo, Ed. Saraiva, 2006.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Artigo 1º, Propósito. 3. ed. In: TEPEDINO, Laíssa da Costa Ferreira (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência , novos comentários Brasília**, 2014.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MEDEIROS, Marcelo. **Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência**. Papera apresentado na Oficina de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

MELLO, Anahí Guedes De. **Gênero, deficiência e capacitismo: uma análise antropológica das violências contra mulheres com deficiência a partir das relações de cuidado**. Trabalho Apresentado nas Jornadas NIGS, Belo Horizonte, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos à igualdade e a diferença no sistema global. 3. ed. In: TEPEDINO, Laíssa da Costa Ferreira (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência , novos comentários Brasília**, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada organização.** BRASÍLIA, 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão- Construindo uma sociedade para todos. 7 ed. Rio de Janeiro:** WVA, 2006.

SANTOS. Boaventura de Souza, **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** In: Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.
